



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.000978/2007-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.403 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTOTRANS-TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A apresentação tempestiva da Recurso Voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III, art. 151 do CTN.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Tratando-se de tributos exigência referente à obrigação acessória, incide a regra geral do art. 173, I do CTN, segundo a qual o prazo quinquenal de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP EM DESACORDO COM AS NORMAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. APLICAÇÃO. CFL 68.

Apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP sem informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, configura infração à legislação previdenciária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP

associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430. de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento até a competência nov/01, inclusive, e para determinar que seja realizada a aferição da retroatividade benigna, nos termos previstos pela Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-17.766 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte / BH - DRJ/BHE, a qual julgou procedente o lançamento (fls. 43/45 e 48/53).

Lançamento Tributário

Em relação ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/BHE (fl. 44) mencionou o seguinte:

Trata-se de crédito no valor de R\$ 51.180,27 (cinquenta e um mil, cento e oitenta reais e vinte e sete centavos), relativo à aplicação multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo fato do contribuinte em epígrafe ter entregue GFIP sem informar os fatos geradores de contribuições discriminados às fls. 17/21.

Regularmente intimada do lançamento, a empresa Autotrans Transportes Ltda apresentou impugnação (fls. 30/35), bem sintetizada pela DRJ (fl. 44), alegando que:

- Decadência quinquenal do crédito lançado, com fundamento no § 4º do art. 150 e no inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional, e ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

- Requer a relevação da multa em razão inexistência das agravantes do art. 290 do RPS e da presença das atenuantes do art. 291 do mesmo RPS, pois é primária e não causou nenhum prejuízo ao INSS.

- Ao final requer o reconhecimento dos efeitos suspensivos da impugnação tempestiva nos termos do art. 151 do CTN.

A Impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 43/45).

Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/BHE apreciou o lançamento e proferiu o acórdão (fl. 43): "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento do crédito exigido no Auto de Infração - AI 37.114.369-1 de 31/10/2007."

Conforme ementa a seguir transcrita (fls. 43):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DEIXAR DE INFORMAR FATOS GERADORES

Apresentar, a empresa, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

A empresa, devidamente intimada da decisão da DRJ/BHE (fl. 46), em 26/08/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 44), apresentou, em 23/09/2008, recurso voluntário (fls. 48/53).

Em sede de recurso voluntário, a empresa recorrente se insurgiu contra a Decisão da DRJ/BHE, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, ressalte-se que o Pleno do STF, em julgamento realizado em 12/6/08 (RREE n.ºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46

da Lei nº 8.212/91, que havia fixado em dez anos o prazo para a cobrança das contribuições da Seguridade Social.

Esse fato, concessa vênua, recomenda deva encerrar-se a discussão no âmbito administrativo, ainda mais por ter o relator do acórdão recorrido afirmado ser no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que "funda-se, todavia, o lançamento fiscal" (fls. 375), e não é crível supor que o crédito tributário decaído possa ser consolidado com base em preceito inconstitucional.

Pois bem. Os lançamentos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 5/99 e 10/02 estão contaminados pela decadência, pois o crédito só foi constituído em 31/10/07, tendo sido irremediavelmente atingido pelo período quinquenal (não mais decenal em face da Súmula Vinculante nº 8/STF) estabelecido pelo § 4º do artigo 150 do CTN, falecendo à Fiscalização do INSS o direito de constituir o débito, quanto menos de exige-lo.

A Recorrente alegou ainda que: "a multa é inexigível no tocante ao débito formalizado e não decadente, pois o comportamento da Recorrente não teve nenhum intuito de prejudicar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não causando nenhum prejuízo ao erário, menos ainda teve intenção ou alcance de prejudicar o trabalho da Fiscalização."

A Empresa continuou alegando que: "claro está que não incidiu a empresa em nenhuma circunstância agravante (artigo 290 do Decreto nº 3.048/99), antes, teve comportamento atenuante (artigo 291 do mesmo Decreto), colaborando prontamente com a Fiscalização." e pede que a multa seja relevada.

Pedido

Ao final, a Recorrente requer:

Em virtude dessas considerações, requer a Recorrente seja julgado procedente este recurso para decretar a decadência operada em parte dos créditos tributários (4/99 a 10/02), bem como para relevar a autuação fiscal remanescente em razão das atenuantes contidas no § 1º do artigo 291 do RPS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

o Recurso Voluntário, apresentando tempestivamente, atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A apresentação tempestiva do Recurso Voluntário suspende a exigibilidade do crédito nos termos do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172/66 (CTN), enquanto perdurar o recurso administrativo.

Decadência

O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 2008, *in verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributária.

Destarte, aplicam-se às contribuições sociais as regras de decadência e prescrição da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar.

Assim, neste caso, o prazo decadencial para a lavratura do auto de infração é contado de 5 anos, na forma do art. 173, inciso I, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Então, devido ao transcurso do prazo superior a cinco anos contado da ocorrência do fato gerador até a ciência da Contribuinte em 05/11/2007 (fl. 27), os créditos consignados nas competências até novembro de 2001, inclusive, foram alcançados pela decadência, consoante o art. 173, inciso I, do CTN.

Auto de Infração / Obrigações Acessórias (CFL 68)

De acordo com os autos (fl. 02), nota-se que a Autoridade Fiscal constatou que a empresa apresentou as GFIP sem informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, IV e parágrafos 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, e o art. 284, II, e o art. 292, I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (redação vigente à época).

Em sua defesa, a contribuinte, em relação a parte não decadente, alegou que a multa é inexigível, pois não houve agravantes previstos no artigo 290 do Decreto nº 3.048/99 e houve comportamento atenuante previsto no artigo 291 do mesmo Decreto, além disso é primária e não causou nenhum prejuízo ao erário e nem prejudicou o trabalho da Fiscalização.

Então, no que diz respeito às alegações da Recorrente de que a multa deve ser relevada, entendo que não prosperam, uma vez que a contribuinte apresentou o mesmo argumento já repisado na Impugnação, sem trazer nenhum elemento que pudesse modificar a decisão do Acórdão nº 02-17.766 proferido pela 6ª Turma da DRJ/BHE, que não verificou a ocorrência dos motivos para relevar a multa aplicada, nos seguintes termos:

Conforme o art. 291 do mencionado RPS, a multa será relevada somente se presentes cumulativamente os seguintes requisitos: "...pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário. tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante".:

Na espécie em foco, não se verifica o requisito correção da multa, logo, o sujeito passivo não tem direito à relevação da multa.

Assim, em relação a este ponto, pedido de relevação da multa, adoto a decisão de primeira instância (fl. 45) como fundamento nas minhas razões de decidir, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, rejeitando as alegações da Recorrente:

Conforme o art. 291 do mencionado RPS, a multa será relevada somente se presentes cumulativamente os seguintes requisitos: "...pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário. tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante".:

Na espécie em foco, não se verifica o requisito correção da multa, logo, o sujeito passivo não tem direito à relevação da multa.

Neste sentido, entendo como correta a aplicação da multa pela infração ao dispositivo legal (CFL 68), por ter apresentando GFIP sem informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, em relação a parte não decadente, faz-se necessário recalculer o valor da multa, considerando todos os processos gerados na ação fiscal que tenham vinculação como o Auto de Infração aqui apreciado, bem como realizar a aferição da retroatividade benigna, nos termos previstos pela Súmula CARF nº 119.

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Processo nº 15504.000978/2007-52
Acórdão n.º **2202-005.403**

S2-C2T2
Fl. 72

Decisão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento até a competência novembro de 2001, inclusive, e para determinar que seja realizada a aferição da retroatividade benigna, nos termos previstos pela Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia